

PROJETO DE LEI Nº0001, DE 2016.

(Da Sra. Deputada Jovem Antonia Maria Ferreira da Silva- Partido da Educação / PI)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Alcoolismo Infanto-Juvenil nas escolas públicas de educação básica de todo o país.

O PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO decreta:

Art. 1º O Governo Federal fica obrigado no prazo máximo de 03 anos, a contar da data de publicação desta, a criar o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Alcoolismo Infanto-Juvenil nas escolas públicas de educação básica de todo o país.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Alcoolismo Infanto-Juvenil será constituído a partir do recolhimento de um percentual de 25 % do imposto arrecadado da indústria e comércio de bebidas alcoólicas em todo o território nacional; recolhimento este a ser feito pelos órgãos de arrecadação federal.

Art. 2º O volume de recursos arrecadados por este Fundo deverá ser repassado aos Conselhos Municipais e/ou Estaduais de combate ao alcoolismo para apoiar projetos focados nesta temática a serem desenvolvidos nas escolas de educação básica com o apoio das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação. Na ausência destes conselhos o município ou estado podem criá-los ou atribuir sua função a um outro órgão capaz de assumir este papel.

§ 1º Os projetos a serem patrocinados pelo Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Alcoolismo Infanto-Juvenil deverão ser elaborados por toda a equipe escolar e apresentados às Secretarias Municipais e/ou Estaduais de Educação, que ao recolhê-los deverá encaminhá-los aos Conselhos Municipais ou Estaduais responsáveis por estas políticas públicas.

§ 2º Após o recebimento dos projetos encaminhados pelas Secretarias Municipais e/ou Estaduais de Educação os Conselhos Municipais ou Estaduais responsáveis pela gestão do Fundo emitem parecer aprovando ou não a execução do projeto, ao tempo em que solicita através de ofício o número da conta corrente do Conselho Escolar da Unidade Escolar a ser beneficiada para que sejam transferidos os recursos financeiros para cumprimentos dos objetivos previstos no projeto contemplado.

§ 3º A execução do(s) projeto(s) ficará a cargo do núcleo gestor com o apoio do corpo docente e discente da unidade escolar.

Art. 3º A fiscalização e o acompanhamento das metas e ações previstas no plano de trabalho dos referidos projetos ficará sob responsabilidade das Secretarias Municipais e/ou Estaduais de Educação.

Art. 4º O apoio financeiro aos referidos projetos deverão ter seus valores depositados na conta corrente do conselho escolar e investidos em ações do(s) projeto(s) nas escolas.

Parágrafo único. A prestação de contas do referido apoio deverá conter parecer do Conselho Escolar da unidade escolar em concordância com cada repasse financeiro recebido pelos projetos.

Art. 5º Cada unidade escolar deverá executar pelo menos 01(um) projeto voltado a esta temática durante o ano letivo.

Art. 6º O apoio financeiro e as ações dos projetos previstos nesta Lei não podem prejudicar os dispositivos da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Esta Lei está em concordância com os Artigos 4º e 7º da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) o Brasil possui uma média de consumo de bebidas alcoólicas acima da média mundial. Enquanto em 2010, o consumo per capita brasileiro foi de 8,7 litros de álcool por ano, a média de consumo per capita mundial foi de apenas 6,2 litros, ensejando em termos percentuais um consumo bastante elevado.

Os dados são preocupantes, não só numa perspectiva nacional, mas mundial, tendo em vista aos efeitos catastróficos que este consumo exagerado de bebidas alcoólicas provoca na sociedade. Só para se ter uma ideia, em 2012 foram cerca de 3,3 milhões de pessoas que morreram em todo o mundo, como consequência do consumo exacerbado destas bebidas.

Devemos lembrar que estes dados levam em conta apenas o consumo feito por pessoas acima dos 15 anos. Tal informação nos preocupa ainda mais por sabermos que nos dias de hoje há consumo por pessoas abaixo desta faixa etária.

Esta situação tem despertado muitas discussões sobre o assunto e tem se constituído como pauta principal de muitos congressos, seminários, etc., em uma busca desenfreada das possíveis causas e suas soluções.

O que se tem observado dentro destas discussões é que o uso de bebidas alcoólicas provoca consequências nocivas ao meio social ao qual o usuário está inserido, bem como ao próprio indivíduo, que vão desde a exclusão social, acidentes de trânsito com vítimas fatais ou casos de invalidez permanentemente até problemas de saúde os mais diversos que superlotam, principalmente, os hospitais públicos. Além disso, o alcoolismo também compromete o grau de aprendizagem cognitiva de crianças e adolescentes repercutindo negativamente no processo ensino-aprendizagem.

Dessa forma, as instituições responsáveis pela criação e implantação das políticas públicas contra as drogas tem incessantemente procurado caminhos de enfrentamento do problema do alcoolismo e outras drogas, promovendo programas que possam envolver principalmente os jovens das comunidades mais vulneráveis.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.



Deputada Jovem Antonia Maria Ferreira da Silva
Partido da Educação / PI.